

Redação Final ao Projeto de Lei nº 022/2019

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desse Poder Legislativo, que a Câmara de Vereadores aprovou o seguinte

Projeto de Lei nº 022/2019

Dispõe sobre o pagamento de anuidade a Organização Social, sem fins lucrativos, na forma e nas condições que especifica.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a regulamentação do pagamento de anuidade a Organização Social sem fins lucrativos, que desenvolva atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do Município, para regulamentar o disposto na alínea "b", do inciso IX, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e autoriza ao Poder Executivo vincular-se como associado da Organização Social sem fins lucrativos a seguir especificada:

I – UNCME – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Seccional do Rio Grande do Sul;

Art. 2º. O pagamento da anuidade descrita nesta lei deverá ser efetuado somente a Organização Social, devidamente instituída, nos termos da legislação vigente no País e que comprovem a realização de atividades como:

I - articulação junto aos Governos Estadual e Federal, para elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do Município;

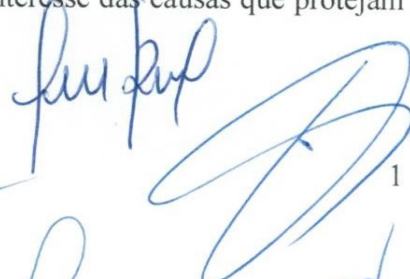
II - atuação junto à Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Congresso Nacional, durante discussão e trâmite de legislações afetas a políticas públicas e programas a serem implementados no Município;

III - mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no Município;













ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

IV - contribuir para a formação dos conselheiros municipais de educação para que, no desempenho de suas funções, atue decisivamente para a melhoria da educação pública no Município;

V - representar os interesses da educação municipal junto às autoridades constituídas, Ministério Público, Tribunais de Contas e órgãos deliberativos;

VI - incentivar a participação de diferentes segmentos da população nos conselhos deliberativos e de controle, na área da educação pública.

Art. 3º. A Organização Social referida nesta lei devera representar, coletivamente, os interesses do Município de maneira geral e, em especial, nas áreas que comprovarem relevante atuação.

Parágrafo único. É reconhecidamente instituição notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, sendo, por este motivo, entidade capaz de firmar Termo de Adesão e receber anuidade do Município:

I - Seccional da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação.

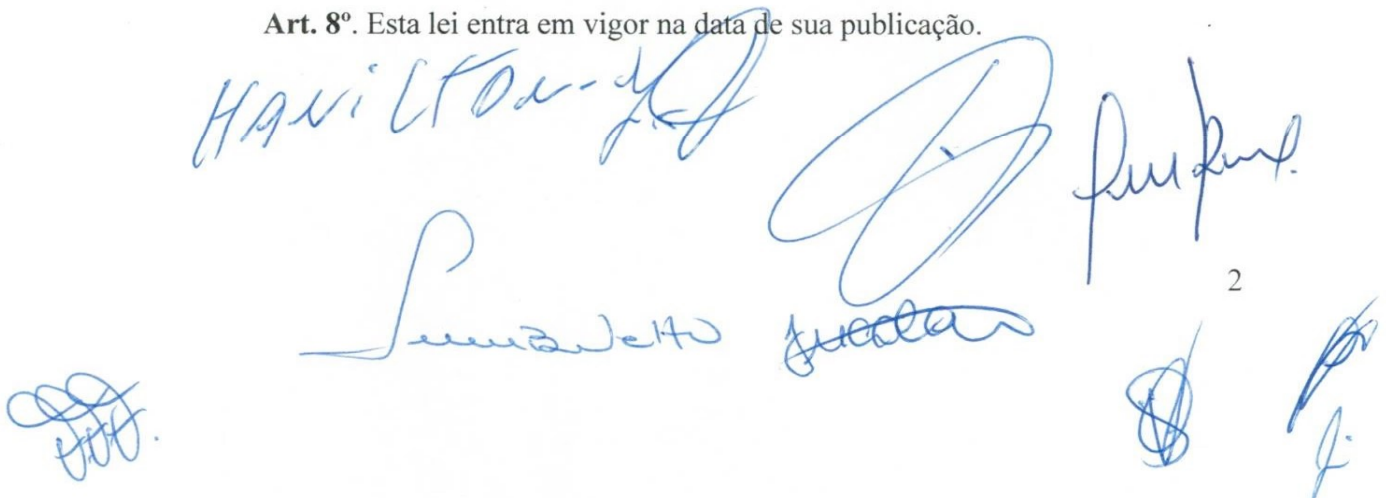
Art. 4º. Para viabilizar o pagamento da referida anuidade, o Município deverá se associar e firmar Termo de Filiação com esta Organização Social.

Art. 5º. Os valores destinados à unidade será definido pela Organização Social e não poderá ultrapassar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º. Fica determinado que a referida anuidade, a ser paga à Organização Social, será realizada por meio de dotação orçamentária atinente ao Fundo Municipal do respectivo Conselho Municipal de Educação de Xangri-Lá.

Art. 7º. Os Termos de Filiação previstos nesta lei serão elaborados em nome do Município de Xangri-Lá / RS.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

The bottom section of the document contains several handwritten signatures in blue ink. There are approximately seven distinct signatures, some of which are quite stylized and cursive. The signatures are arranged in a loose, horizontal line across the lower half of the page.